



LEI MUNICIPAL N.º 1.804/2021

EMENTA: Dispõe sobre a criação de ciclo faixas aos domingos e feriados no Município de Carpina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores do Município do Carpina aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei, a fim de que surta seus efeitos legais.

Art. 1º. Fica instituída a ciclo faixa, que consistirá em uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, demarcando-a com tinta fosforescente e cones, em domingos e feriados, com fins de incentivo ao lazer e à prática esportiva.

Art. 2º. O Sistema de ciclo faixas de lazer do Município de Carpina deverá:

I - Promover o lazer ciclístico;

II - Implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;

III- Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado.



Art. 3º. A utilização das ciclofaixas é gratuita, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de pedágio.

Art. 4º. Nas ciclos faixas poderá ser permitido, além da circulação de bicicletas:

I - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

II - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista.

Art. 5º. Ficam proibidos, nas ciclofaixas da cidade:

a) a entrada, o tráfego, a obstrução de acesso ou o estacionamento de qualquer veículo motorizado, excetuando-se as cadeiras de rodas motorizadas utilizadas por deficientes físicos e os veículos de emergência;

b) a entrada e o tráfego de pedestres exceto onde houver sinalização em contrário;

c) a entrada e o tráfego de animais;

d) a entrada, o tráfego, a obstrução de acesso ou o estacionamento de qualquer veículo de tração manual, inclusive os operados por vendedores ambulantes e carrinhos de bebê, sendo concedida exceção unicamente para as cadeiras de rodas, conforme estabelecido na alínea b deste artigo;

e) o tráfego na contramão da ciclo faixa.

Art. 6º. A inobservância das proibições estabelecidas no art. 5º desta lei torna o infrator sujeito às seguintes penalidades a serem aplicadas a critério da autoridade fiscalizadora:

I - Advertência;

II - Multa;



III - Remoção e apreensão do veículo;

Parágrafo único. As proibições estabelecidas no art. 5º deverão ser devidamente sinalizadas sempre que possível, como condição para a imposição de qualquer penalidade pelo cometimento da infração.

Art. 7º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade é responsável pela regulamentação e pela fiscalização deste dispositivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal do Carpina, em 05 de agosto de 2021.


MANUEL SEVERINO DA SILVA
PREFEITO